

Registro: 2018.0000139456

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1003456-33.2016.8.26.0566, da Comarca de São Carlos, em que são apelantes MARCIO MILITÃO DE CARVALHO e ALEXANDRE KELLER GUIMARÃES VALARINI - ME, são apelados MARIA ANTONIA DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA) e LLZ TRANSPORTES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara Extraordinária de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FELIPE FERREIRA (Presidente sem voto), MARIA LÚCIA PIZZOTTI E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 6 de março de 2018.

Marcos Ramos Relator Assinatura Eletrônica



35.927

Apelação nº 1003456-33.2016.8.26.0566

Comarca: São Carlos

Juízo de origem: 4ª Vara Cível

Apelantes: Márcio Militão de Carvalho e outro

Apelada: Maria Antonia de Souza

Classificação: Acidente de trânsito - Veículo automotor - Indenização

EMENTA Acidente de trânsito - Veículos automotores - Ação de reparação por danos materiais e morais - Demanda de genitora de motociclista morto, em face de motorista e de proprietário de caminhão envolvido no sinistro - Sentença de procedência Recursos dos réus - Manutenção do julgado - Cabimento - Vítima que pilotava normalmente sua motocicleta pela pista da esquerda de teve a trajetória abruptamente estadual, quando interceptada pelo caminhão/reboque dirigido pelo réu, que trafegava pela faixa da direita, mesmo sentido e mão de direção, e invadiu a faixa de rolamento por onde vinha aquela primeira, provocando o embate - Relatório da polícia militar rodoviária e depoimentos testemunhais tomados no contraditório, contundentes nesse sentido – Culpa exclusiva do condutor do pesado veículo - Constatação -Indenizações devidas - Fixação em montantes justos e módicos -Inteligência do art. 186, do CC.

Apelos dos réus desprovidos.

VOTO DO RELATOR

Cuida-se de recursos de apelação interpostos em ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trânsito envolvendo veículos automotores, proposta por Maria Antonia de Souza em face de Márcio Militão de Carvalho e Alexandre Keller Guimarães Valarini-ME, onde proferida sentença que julgou procedentes as pretensões deduzidas para condenar os réus, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais na quantia de R\$ 200.000,00, corrigida monetariamente desde o arbitramento e acrescida de juros moratórios legais contados da data do sinistro, mais pensão mensal equivalente a 2/3 dos rendimentos mensais do



"de cujus", atualizados anualmente desde a data do sinistro pelo valor do salário mínimo, com constituição de capital ou inserção da autora na folha de pagamento, além das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor da condenação.

Aduz o réu Alexandre, com preliminar de cerceamento de defesa, que o julgado merece integral reforma à argumentação, em síntese, de que foi a vítima quem em verdade colidiu contra a traseira do reboque que estava engatado no caminhão de sua propriedade, o que revela a exclusiva culpa daquela pelo evento morte. Sustenta que não comprovados os danos materiais. Subsidiariamente, roga pela mitigação do valor indenizatório pelos prejuízos morais, que reputa exagerado, assim como da verba honorária advocatícia da sucumbência.

O corréu Márcio, por sua vez, patrocinado pela mesma causídica, argui idênticas teses recursais já acima reproduzidas.

Após contrarrazões, vieram os autos conclusos a este relator.

É o relatório.

Os apelos são analisados de maneira conjunta, dada a identidade de seus termos, sendo que a preliminar de nulidade contém matéria que se confunde com o mérito e que, portanto, com este será apreciada.



Demanda ajuizada à afirmação de que em 10.01.2016 o filho da autora, Joseildo Antonio de Lima, conduzia sua motocicleta pela Rodovia SP-310, sentido Araraquara-Ibaté, pela faixa da esquerda, quando o caminhão de marca Volvo, placas FKT-6440, de propriedade do réu Alexandre, naquele momento dirigido pelo réu Márcio no mesmo sentido e mão de direção, em manobra inesperada invadiu essa faixa e interceptou a trajetória daquela primeira, assim provocando colisão que levou o motociclista a óbito no mesmo local.

Ao contestarem o feito os réus arguiram idêntica tese à que consta das razões de apelação, no sentido de que teria havido, em verdade, colisão traseira da motocicleta contra o reboque atrelado ao caminhão já mencionado, disso resultando exclusiva culpa da própria vítima.

Sem razão, no entanto, com a máxima vênia.

Isto porque, por primeiro, ainda no calor dos acontecimentos os policiais militares rodoviários compareceram ao local e, ao solicitarem esclarecimentos ao motorista e réu Militão, assim consignaram no bojo do boletim de ocorrência: "Alega o condutor 2 que conduzia seu veículo pela faixa da direita, e ao atingir o local dos fatos, um veículo de transporte de combustível, sendo que do mesmo nada foi anotado, transitava pelo acostamento e repentinamente adentrou a faixa da direita, e que após alguns segundos sentiu um tranco na traseira de seu veículo, que de imediato parou no acostamento e verificou que uma moto havia colidido na traseira de seu veículo...". (fls. 19 – grifo não original)



O conteúdo desse documento público não permaneceu à escoteira nos autos, na medida em que as testemunhas Valdemir e Gilberto, inquiridas sob as garantias da ampla defesa e do contraditório, presenciais ao acidente, foram consentâneas quando declararam que trafegavam atrás dos veículos envolvidos e viram quando "... o rapaz do caminhão saiu rápido, entrando à esquerda... mudou de faixa, sem dar seta e aí não teve como parar...". Ao serem perguntados se a motocicleta transitava normalmente: "... normalmente na mão... na esquerda, e o caminhão na direita e aí cortou a frente da moto."

O sistema geral que instrui a responsabilidade civil no nosso ordenamento jurídico é o da responsabilidade subjetiva (art. 186 do CC), que se funda na teoria da culpa, ou seja, para que haja dever de indenizar é necessária a existência do dano, onde se inclui o moral, além do nexo de causalidade entre o fato e o dano, e a culpa *lato senso* (dolo, imprudência, negligência ou imperícia) do agente.

Na hipótese dos autos o contexto probatório se apresentou mais que suficiente para configurar, com a necessária segurança, a exclusiva culpabilidade do motorista do pesado veículo, razão pela qual inexiste motivo para modificar o quanto já decidido em primeiro grau, tampou se anular a sentença a fim de se propiciar maior dilação probatória.

No que pertine à quantificação da reparação, o contrato de trabalho juntado às fls. 29 revela que o "de cujus" auferia R\$ 1.393,01 de salário mensal no emprego de pedreiro, mantendo-se correta a fixação, portanto, de pensão mensal correspondente a 2/3 desse valor, a título de danos



materiais.

Já os prejuízos de ordem moral também restaram bem quantificados pelo digno Juízo da causa em R\$ 200.000,00, com vistas à morte do único filho que residia com a mãe, o que não propiciará enriquecimento ilícito.

Por derradeiro, deixo de aplicar ao caso o comando do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, eis que os honorários advocatícios da sucumbência já foram fixados no patamar máximo de 20% sobre o valor da condenação.

Ante o exposto, nego provimento aos apelos.

MARCOS RAMOS Relator

Assinatura Eletrônica